

Novo
EXTENSIVO
ILIMITADO
ADVOCACIA
PÚBLICA

DIREITO
AMBIENTAL



@revisaopge

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre que o Preparação Total (assim como todos os nossos produtos) são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros!
Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

Aula revisada e atualizada em 15/01/2021

DIREITO AMBIENTAL

Aula 5 - Espaços protegidos, Código Florestal e Sistema Nacional de Unidades de Conservação

DIREITO AMBIENTAL	3
AULA 5 - ESPAÇOS PROTEGIDOS, CÓDIGO FLORESTAL E SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	3
ESPAÇOS PROTEGIDOS	5
CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS.....	8
CÓDIGO FLORESTAL.....	10
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	14
<i>Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente.....</i>	20
<i>Utilidade pública.....</i>	22
<i>Interesse social</i>	23
<i>Baixo impacto ambiental.....</i>	24
RESERVA LEGAL	26
<i>Percentuais de constituição da Reserva Legal.....</i>	29
<i>Localização da área de Reserva Legal</i>	31
<i>Concomitância de APP e RL</i>	32
<i>Exploração Econômica da Reserva Legal.....</i>	34
USO ALTERNATIVO DO SOLO	35
PEQUENAS PROPRIEDADES OU POSSE RURAL FAMILIAR.....	36
ÁREAS CONSOLIDADAS	38
CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL	39
SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	41
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	43
ESPÉCIES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	47
<i>Estação Ecológica</i>	50
<i>Reserva Biológica.....</i>	51
<i>Parque Nacional</i>	51

<i>Monumento Natural</i>	52
<i>Refúgio de Vida Silvestre</i>	53
<i>APA – Área de Proteção Ambiental</i>	54
<i>Área de Relevante Interesse Ecológico</i>	57
<i>Floresta Nacional</i>	58
<i>Reserva Extrativista</i>	59
<i>Reserva de Fauna</i>	60
<i>Reserva de Desenvolvimento Sustentável</i>	60
<i>Reserva Particular do Patrimônio Natural</i>	62
<i>Reserva da Biosfera</i>	63
ZONA DE AMORTECIMENTO E CORREDOR ECOLÓGICO	65
PLANO DE MANEJO.....	66
POPULAÇÕES TRADICIONAIS	67
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	68
REGIME DE DUPLA AFETAÇÃO	69

Espaços protegidos

Espaços protegidos são **áreas, públicas ou privadas, que apresentam atributos ambientais capazes de ensejar a imposição de um regime jurídico protetivo**. Trata-se da imposição de um regime jurídico de interesse público, em uma localidade que merece proteção especial.

O **objetivo** do Poder Público ao instituir um espaço protegido é viabilizar o **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, por meio da proteção aos bens ambientais de cada localidade.

O comando constitucional impõe ao Poder Público a **criação de espaços territoriais especialmente protegidos**. Ou seja, trata-se de um dever que decorre da própria Constituição Federal.

CF/88

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

III - **definir**, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais** e seus componentes a serem **especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Assim, os espaços territoriais especialmente protegidos, bem como os seus componentes, são resultado de um **dever do Estado**, que decorre da imposição do Poder Constituinte Originário.

Ademais, podem ser conceituados como **instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**, nos termos da legislação:

Lei 6938/81

Art. 9º - São **Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**:

VI - a **criação de espaços territoriais especialmente protegidos** pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Nesse contexto, pode-se dizer que os espaços territoriais especialmente protegidos são um **gênero**, do qual podemos extrair diversas **espécies**, entre elas, as mais importantes no estudo do Direito Ambiental, são as que seguem:

- APP – Área de Preservação Permanente
- RL - Reserva Legal
- UC – Unidades de Conservação

Ainda é possível mencionar outras áreas especialmente protegidas como as áreas urbanas verdes, apicuns e salgados, entre outras.

Entre as **espécies de espaços protegidos constantes no Código Florestal**, destacam-se as **Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais**, capazes de assegurar o mínimo ecológico de um imóvel, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrapartida, as Unidades de Conservação estão regulamentadas na Lei 9985 de 2000 – SNUC, e se subdividem em **subespécies de Unidades de Conservação**

Integral ou de Uso sustentável.

Nos espaços protegidos, vigora um **conjunto de obrigações de fazer**, não fazer e suportar, em prol do interesse público. Situação que configura a **limitação administrativa não indenizável, espécie de intervenção restritiva do estado na propriedade**. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

JURISPRUDÊNCIA

..EMEN: AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na **função ecológica do domínio e posse**. 2. **Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica".** Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. **Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati)**, e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, **interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade**. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240122 2011.00.46149-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.)

ATENÇÃO!

Os espaços protegidos **não configuram hipótese de desapropriação**, assim, a imposição de limitações à propriedade particular é lícita e não será acompanhada de qualquer tipo de indenização.

Em casos excepcionais, a Lei 9.985 exige que haja desapropriação de áreas privadas que estejam dentro de Unidades de Conservação, mas essa não é a regra geral, trata-se de peculiaridade que envolve algumas espécies de Unidades de Conservação.

Esse assunto foi cobrado na Segunda Fase da PGE SP (2018).

Criação, alteração e supressão de espaços protegidos

Com o objetivo de ampliar a tutela dos espaços protegidos e prestigiar o princípio da separação de Poderes, a Constituição impõe restrições à alteração e supressão dos espaços protegidos, sendo flexível apenas em relação à sua criação.

Nesse contexto, a **alteração e supressão** dos espaços territoriais, especialmente protegidos, exige a **edição de lei**, em sentido estrito, oriunda do **Poder Legislativo**.

Note que, como um instrumento que favorece o meio ambiente, os espaços protegidos podem ser **criados por lei ou decreto do Poder Executivo**, mas a sua **supressão** ou **alteração capaz de reduzir o regime jurídico protetivo ou a área do espaço territorial**, devem ocorrer, exclusivamente, por meio de **lei**.

Em contrapartida, a alteração ampliativa, poderá ser feita por decreto, oriundo do Poder Executivo, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

O mesmo entendimento está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a redução dos limites de espaço protegido por meio de **medida provisória (Poder Executivo) ou decisão judicial (Poder Judiciário)**, com fundamento na exigência constitucional de lei em sentido estrito (Poder Legislativo) e nos Princípios da Separação dos Poderes e da Representação Popular.

Ora, as alterações menos protetivas em detrimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado devem ser oriundas do Poder Legislativo, representante da vontade popular.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. 2. A **delimitação** dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por **decreto** ou por **lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços**. Precedentes. Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006.(MS - MANDADO DE SEGURANÇA 26064, EROS GRAU, STF.)

Em relação às espécies de espaços protegidos denominadas **Unidades de Conservação**, a Lei 9985/2000 é ainda mais restrita, e exige a sua alteração e supressão apenas por “**lei específica**”. Essa sutil diferença pode ser objeto de prova, levando em conta a literalidade da Lei 9985, está correta apenas a alternativa que mencionar “lei específica”.

É necessário ressaltar a **competência comum** quanto à criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Sendo, portanto, **concomitante** a existência de **espaços protegidos federais, estaduais, distritais e municipais**.

O panorama geral sobre a criação, supressão e alteração dos espaços protegidos pode ser assim demonstrado:

Criação, alteração e supressão de espaços protegidos

Criação	- Por lei ou decreto
Alteração	- Ampliativa: por lei ou decreto - Redutiva: por lei (lei específica na espécie Unidades de Conservação)
Supressão	- Exclusivamente por lei

Código Florestal

O Código Florestal levanta debates doutrinários, já que a sua redação original foi substituída por um **Novo Código Florestal, menos protetivo** ao meio ambiente e julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisão exaustivamente analisada em aulas anteriores.

Além disso, há diversos institutos do Direito Ambiental que são tratados nesse diploma, não apenas os espaços protegidos.

A Lei 12.727/2012 – Código Florestal, prevê um **conjunto de instrumentos de proteção ao meio ambiente**, como o controle de incêndios florestais, instrumentos econômicos relacionados à proteção florestal, instrumentos financeiros, entre outros.

Prosseguindo no estudo do Código Florestal, há um conjunto de **princípios** que regem esse diploma.

Lei 12651/12 – Cód. Florestal

Art. 1º -A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e

financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes **princípios**: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do **compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas** e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da **importância da função estratégica da atividade agropecuária** e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - **ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas**, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e **harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação**; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - **responsabilidade comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na **criação de políticas** para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções

ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - **fomento** à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de **incentivos econômicos** para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As **florestas** existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, **são bens de interesse comum** a todos os habitantes do País, exercendo-se os **direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.**

§ 1º Na **utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade**, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Dos dispositivos supracitados, pode-se extrair que as florestas **são bens de interesse comum**, dessa forma, ainda que situadas em áreas particulares, o exercício do **direito de propriedade** deve ocorrer conforme as **limitações que a legislação estabelece**.

Desse contexto, surge a **obrigação 'propter rem'**, que tem natureza jurídica mista, envolvendo o **direito obrigacional em conjunto como direito real**. Assim, são obrigações acessórias ao imóvel, **transmitidas ao sucessor**, no caso de transferência do domínio ou posse do imóvel. O tema será aprofundado nas próximas aulas, mas vale dizer que se trata de entendimento consolidado nos Tribunais Superiores:

JURISPRUDÊNCIA

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE. 1. A **proteção ao meio ambiente** não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo **Código Florestal** e pelas demais normas legais sobre o tema. 2. **Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente**. 3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, **comportamento de que emerge obrigação propter rem** de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva".(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545177 2015.01.80904-0, OG FERNANDES, STJ - DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB:.)

Área de Preservação Permanente

O **conceito legal** de APP – Área de Preservação Permanente é extraído do Código Florestal:

Lei 12651 – Cód. Florestal

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - **Área de Preservação Permanente** - APP: área protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o **fluxo gênico** de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Trata-se de **espécie de espaço territorial especialmente protegido**, prevista no Código Florestal. É composta por uma área que **pode apresentar vegetação nativa**, e tem como **objetivo a preservação** dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade.

Além disso, a APP busca facilitar o “**fluxo gênico**” da fauna e da flora, privilegiando o bem estar humano que se relaciona com a qualidade do meio ambiente.

A principal característica da APP é a sua **imposição ‘ex lege’**, ou seja, **basta a existência de previsão legal em consonância com a realidade do imóvel**, para que o possuidor ou proprietário tenha obrigação de manter a área coberta de vegetação, nativa ou não. Portanto, a subsunção dos fatos à norma faz surgir a necessidade de manutenção de vegetação na área determinada pela lei.

Assim, as Áreas de Preservação Permanente são conceituadas como **imposições genéricas** ao proprietário de área rural ou urbana, **espécies de limitações administrativas** que **restringem o exercício dos poderes** inerentes ao direito de propriedade.

O Código Florestal apresenta as hipóteses que ensejam a existência obrigatória de APP no **imóvel rural ou urbano**:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impõe a ampliação da tutela ambiental, interpretando de forma ampla a expressão: **“qualquer curso d'água”**.

JURISPRUDÊNCIA

..EMEN: AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. CORTE. ART. 2º DO CÓDIGO FLORESTAL. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/93. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA. 1. Exceto nos casos de comprovada utilidade pública ou interesse social, a Lei 4.771/65 (Código Florestal) literalmente proíbe a supressão e o impedimento de regeneração da Mata Ciliar, qualquer que seja a largura do curso d'água. 2. **A proteção legal como Área de Preservação Permanente ciliar estende-se não só às margens dos "rios", mas também às que se encontram ao longo de "qualquer curso d'água"** (Código Florestal, art. 2º, "a", grifei), aí **incluídos riachos, córregos, veios d'água, brejos e várzeas, lagos, represas, enfim, todo o complexo mosaico hidrológico** que compõe a bacia. 3. O regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente ciliares é universal, no duplo sentido de ser aplicável à totalidade dos cursos d'água existentes no território nacional independentemente da sua vazão ou características hidrológicas e de incidência **tanto nas margens ainda cobertas de vegetação** (Mata Ciliar, Mata Ripária, Mata de Galeria ou Mata de Várzea), **como naquelas já desmatadas** e que,

por isso mesmo, **precisam de restauração**. 4. Ao juiz descabe afastar a exigência legal de respeito à manutenção de Mata Ciliar, sob o argumento de que se está diante de simples “**veio d'água**”, raciocínio que, levado às últimas conseqüências, acabaria por inviabilizar também a tutela das nascentes (olhos d'água). Mais do que nos grandes rios, é exatamente nesses pequenos cursos d'água que as Matas Ciliares cumprem o papel fundamental de estabilização térmica, tão importante à vida aquática, decorrente da interceptação e absorção da radiação solar. 5. A Constituição Federal ampara os processos ecológicos essenciais, entre eles **as Áreas de Preservação Permanente ciliares**. Sua essencialidade decorre das funções ecológicas que desempenham, sobretudo na conservação do solo e das águas. Entre elas cabe citar a) proteção da disponibilidade e qualidade da água, tanto ao facilitar sua infiltração e armazenamento no lençol freático, como ao salvaguardar a integridade físico-química dos corpos d'água da foz à nascente, como tampão e filtro, sobretudo por dificultar a erosão e o assoreamento e por barrar poluentes e detritos, e b) a manutenção de habitat para a fauna e formação de corredores biológicos, cada vez mais preciosos em face da fragmentação do território decorrente da ocupação humana. 6. Seria um despropósito tutelar apenas as correntes mais caudalosas e as nascentes, deixando, no meio das duas, sem proteção alguma exatamente o curso d'água de menor volume ou vazão. No Brasil a garantia legal é conferida à bacia hidrográfica e à totalidade do sistema ripário, sendo irrelevante a vazão do curso d'água. **O rio não existe sem suas nascentes e multifacetários afluentes, mesmo os menores e mais tênues**, cuja estreiteza não reduz sua essencialidade na manutenção da integridade do todo. 7. O Município, contrariando a legislação vigente e os termos da licença expedida, desmatou a Mata Ciliar. 8. A ilegalidade do **desmatamento provocado pela Prefeitura** de Joinville é patente. A licença expedida pelo Ibama previa, textualmente, que a supressão de vegetação poderia ser feita, desde que respeitados rigorosamente o disposto na letra 'a' do artigo 2º do Código Florestal, Lei 4.711/65, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.803/89, ficando o responsável pela execução dos trabalhos de exploração com a obrigação de preservar a faixa marginal do curso d'água existente na propriedade?. 9. O descumprimento das exigências da legislação ambiental para a hipótese de supressão da Mata Atlântica é causa de nulidade das

autorizações eventualmente concedidas e dos atos praticados (art. 10 do Decreto 750/1993), sendo devida a recomposição ambiental da área afetada. 10. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 176753 1998.00.40595-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009 RDTJRJ VOL.:00103 PG:00097 ..DTPB:.)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;

b) 30 metros, em zonas urbanas;

Tanto nas faixas marginais a cursos de água (I), quanto nos entornos de lagos e lagoas (II) em caso de acumulações de água com superfície inferior a 1 hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção. Sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

A redação do Código Florestal previa APP apenas em nascentes perenes, o que foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4903.

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

É comum que seja objeto de prova a expressão “toda a sua extensão”, para facilitar a memorização, lembre-se que os manguezais são imprescindíveis à vida de diversos componentes da flora e da fauna brasileira.

Ocorre que, excepcionalmente, será permitida a intervenção ou supressão da vegetação em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo essa definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Note que todos os casos acima são previstos no Código Florestal e apresentam **aplicação direta e imediata**. Mas há uma exceção à imposição ‘**ex lege**’ das APPs, que se dá quando houver a edição pelo Poder Executivo de ato normativo capaz de ampliar a proteção desses espaços protegidos.

Nesses termos, também serão consideradas APPs os espaços territoriais **declarados de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, desde que se tratem de **áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação** destinadas a, pelo menos, uma das seguintes finalidades:

- I - conter erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

A jurisprudência trata sobre as áreas de Preservação Permanentes, previstas no Código Florestal, impedindo que a legislação municipal reduza a proteção dada a essas áreas por meio de lei. Note-se que foi aplicado expressamente o princípio do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado.

JURISPRUDÊNCIA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. **INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.**

1. O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos

utilizados na origem para inadmitir o recurso especial. Passa-se à análise do recurso especial. 2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua **preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal**. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser **interpretado de forma sistêmica e harmônica**, privilegiando os **princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado**. 3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) de **maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo**. Ocorre que o colegiado a quo equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma **proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção**. 4. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie. 5. Recurso especial provido. (AREsp 1312435/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

Assim, a interpretação dos limites estabelecidos no código florestal não deve se dar de forma restritiva, já que este prevê uma **proteção mínima**, cabendo à legislação superveniente apenas manter ou intensificar o grau mínimo de proteção ali fixado.

Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Nos termos do Código Florestal, a **vegetação** situada em Área de Preservação Permanente **deverá ser mantida pelo proprietário** ou possuidor da área.

Não só o proprietário, mas também o **ocupante a qualquer título**, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, também tem a obrigação de manter ou recuperar a vegetação, obrigação de natureza propter rem.

Assim, caso ocorra a supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, haverá obrigação de promover a recomposição da vegetação, ressalvados os casos de autorização legal.

Em regra, é **vedada qualquer utilização da APP**, com a ressalva do acesso de pessoas e animais para obtenção de água.

Ocorre que não há direito absoluto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que enseja a possibilidade, excepcional, de **intervenção ou supressão na vegetação situada em APP**.

Assim, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá** nas seguintes hipóteses:

- 1) **utilidade pública;**
- 2) **interesse social;**
- 3) **baixo impacto ambiental.**

Em regra, a intervenção em APP exige **autorização do órgão ambiental** que ,excepcionalmente, será dispensada para a execução urgente de:

- a) atividades de segurança nacional e
- b) obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, **condicionando** a intervenção excepcional em APP, por **interesse social ou utilidade pública**, à **inexistência de alternativa técnica** e/ou locacional relacionada com a atividade proposta.

ATENÇÃO!

Vale ressaltar que é impossível haver intervenções ou supressões de vegetação nativa, de forma regular, além das hipóteses previstas no Código Florestal.

Note que as localidades com restrições legais deverão permanecer inutilizadas e protegidas pelo proprietário, o que não enseja qualquer tipo de indenização, tendo em vista que a APP apresenta natureza jurídica de limitação administrativa, portanto, não indenizável.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, **não há dever de indenizar**, com a ressalva de comprovação do prejuízo no caso concreto. (STJ RESP 1233257)

Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, é **inconstitucional a lei Estadual que prevê a possibilidade de supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente para fins exclusivamente ligados ao lazer**. Trata-se de norma eivada de vício de inconstitucionalidade formal pela violação do Código Florestal, que impede a utilização de APP para fins exclusivamente recreativos. (STF. Plenário. ADI 4988, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/09/2018 - Info 916).

Utilidade pública

Trata-se de uma hipótese que viabiliza a intervenção em APP ou a supressão da vegetação nativa em APP.

Nos termos do Código Florestal, considera-se de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

A redação original da Lei, previa como hipóteses de utilidade pública a gestão de resíduos e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou esses termos inconstitucionais na ADI 4903.

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

ATENÇÃO!

Algumas APPs só poderão ter sua vegetação suprimida em caso de utilidade pública, como a supressão de **vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas**.

Interesse social

Trata-se de uma hipótese que viabiliza a intervenção em APP ou a supressão da vegetação nativa em APP.

São consideradas situações que envolvem o interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não

descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Lembre-se! Se um assunto é predominantemente relacionado à lei seca, torna-se imprescindível a memorização dos termos **da lei**, por isso, não coloque no seu resumo “as suas palavras” sobre o que entendeu do assunto, o que cai em provas são as palavras da lei e, por isso, elas estão transcritas no seu material.

Baixo impacto ambiental

Trata-se de uma hipótese que viabiliza a intervenção em APP ou a supressão da vegetação nativa em APP.

Nos termos do **Código Florestal**, são classificadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental as seguintes:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Mais uma vez entramos em contato com um assunto predominantemente relacionado à lei seca. É obrigatório que ao final da leitura dos PDFs de Direito Ambiental, os artigos da lei estudada no dia estejam grifados para que você retome a leitura em revisões constantes que permitem a memorização. Sempre estude com o Vade Mecum ao seu lado! É imprescindível ter contato com a lei, já que ela é objeto de prova constantemente.

Reserva Legal

O conceito legal de RL – Reserva Legal, é extraído do próprio Código Florestal:

Lei 12651 – Cód. Florestal

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

ATENÇÃO!

Área rural tem relação com **Reserva Legal!**

Não há que se falar em Reserva Legal no perímetro urbano, com exceção dos casos de inserção do imóvel rural em perímetro urbano, mediante lei municipal.

Situação que não desobriga a manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

Note que o registro do parcelamento deve ser feito segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor municipal.

Esse é o contexto previsto no artigo 19 do Código Florestal, cobrado reiteradamente em provas de concursos de procuradorias.

A prova oral da PGE SP (2018), por exemplo, entre outros temas, versou sobre o assunto “Reserva legal em perímetro urbano”, momento que exigiu o contexto do artigo 19 como resposta. Essa é a prova de que saber a “lei seca” é imprescindível inclusive para provas orais mais aprofundadas. Por isso, memorize os termos de cada diploma aqui estudado.

Prosseguindo, vale ressaltar que a Reserva Legal tem natureza jurídica de **limitação administrativa**, espécie de intervenção restritiva do Estado na propriedade, assim como a APP. Sendo **descabida**, em relação a ambas, a exigência de **indenização** por parte do proprietário, salvo comprovado prejuízo.

Os proprietários de **imóveis rurais** tem o **dever legal** de manter **vegetação nativa**, nos **percentuais fixados por lei**.

Trata-se de **obrigação ‘propter rem’, solidária entre os responsáveis**, que se transmite aos novos proprietários ou possuidores do imóvel independentemente da análise de culpa ou nexo de causalidade.

O **Imposto Territorial Rural**, dado seu **caráter extrafiscal**, não incidirá sobre a área de Reserva Legal (Lei 9393, art. 10, p. 1º, II).

A fim de ampliar a tutela sobre as áreas de reserva legal, o Superior Tribunal de Justiça permite que seja imposta como **condição ao registro da sentença**, em ação de **usucapião**, o registro do imóvel no cadastro ambiental rural e a **averbação da reserva legal**.

JURISPRUDÊNCIA:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E AMBIENTAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL SEM MATRÍCULA. REGISTRO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA LEGAL AMBIENTAL. REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

1. Controvérsia acerca da **possibilidade de se condicionar o registro da sentença de usucapião de imóvel sem matrícula à averbação da reserva legal ambiental.**
2. "É possível extrair do art. 16, §8º, do Código Florestal que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65" (REsp 831.212/MG, DJe 22/09/2009).
3. **Extensão desse entendimento para a hipótese de aquisição originária por usucapião, aplicando-se o princípio hermenêutico "in dubio pro natura".**
4. Substituição da averbação no Cartório de Registro de Imóveis pelo registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR, por força do novo Código Florestal.
5. Adaptação do entendimento desta Corte Superior à nova realidade normativa, mantida a eficácia da norma protetiva ambiental.
6. **Necessidade de prévio registro da reserva legal no CAR, como condição para o registro da sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis.** (REsp 1356207/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Segundo o Código Florestal, **todo imóvel rural deve** manter área com **cobertura de vegetação nativa**, a título de Reserva Legal.

Note que a área delimitada a título de Reserva Legal será considerada no perímetro do imóvel sem qualquer prejuízo em relação às exigências legais referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Assim, **todo imóvel rural terá Reserva Legal**, e também **pode apresentar Área de Preservação Permanente**, caso seja enquadrado em alguma das suas hipóteses legais de existência constantes, principalmente no Art. 4º do Código Florestal.

Ainda, poderá ser instituída Reserva Legal em **regime de condomínio ou Reserva Legal coletiva** entre propriedades rurais, desde que respeitados os percentuais mínimos em relação a cada imóvel.

Cada imóvel deverá ter a área de Reserva Legal **registrada no órgão ambiental competente** por meio de **inscrição no CAR**.

Após a constituição da Reserva Legal, torna-se vedada a alteração de sua destinação, ainda que em caso de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento. Registrada a Reserva Legal perante o CAR, resta dispensada a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

ATENÇÃO! Apesar da afirmativa “todo imóvel rural deve apresentar reserva legal” estar correta, no direito, as regras, por vezes, comportam exceção! Então vamos a elas.

Há casos em que a lei dispensa a existência de Reserva Legal:

a) Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

b) Áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

c) Áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

As exceções são frequentes em prova, por isso, memorize todos os casos acima expostos.

Percentuais de constituição da Reserva Legal

O Código Florestal fixou que a área de constituição da Reserva Legal cumprirá **percentuais mínimos** em relação à área total do imóvel. Como regra geral, os percentuais serão diferenciados em relação à localização do imóvel:

Imóvel localizado na Amazônia Legal:

- a) 80%, imóvel em área de florestas;
- b) 35%, imóvel em área de cerrado;
- c) 20%, imóvel em área de campos gerais;

Imóvel nas demais regiões do País:

- a) 20% regra geral.

Caso o **imóvel seja situado simultaneamente** em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, percentual de Reserva Legal será definido **considerando separadamente os índices** 80%, 35% ou 20%, respectivamente.

Nos casos de **imóvel situado em área de floresta**, o poder público poderá **reduzir a Reserva Legal para até 50%**, para fins de recomposição, desde que o **Município** apresente **mais de 50%** de sua **área ocupada por unidades de conservação** da natureza de domínio público e por **terras indígenas** homologadas.

No mesmo sentido, o poder público estadual, **ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente**, poderá **reduzir** a Reserva Legal para até **50%**, quando o **Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico** aprovado e **mais de 65%** do seu território ocupado por **unidades de conservação de domínio público**, devidamente regularizadas, e por **terras indígenas homologadas**.

Em estados **onde há Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual**, instrumento de proteção ao meio ambiente, o **poder público federal** poderá:

- a) **reduzir a Reserva Legal para até 50%**. Desde que, com finalidade exclusivamente relacionada à **regularização de imóveis com área rural consolidada**, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal.

b) **ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50%**, para cumprimento de **metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa**.

Note que o ZEE é estadual, mas a ampliação ou redução da Reserva Legal é feita pela União. Lembre-se que os estados têm o prazo de 5 anos, a partir da data da publicação do Código Florestal, para a elaboração e aprovação do ZEE.

ATENÇÃO!

Caso a área de Reserva Legal ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, o proprietário ou possuidor de imóvel poderá utilizar a **área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental** e outros instrumentos congêneres, desde que haja **inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR**.

Por fim, em caso de fracionamento do imóvel rural, **será considerada a área do imóvel antes do fracionamento**. Essa regra é aplicável ao fracionamento a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária.

Localização da área de Reserva Legal

A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- o plano de bacia hidrográfica;
- o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- as áreas de maior fragilidade ambiental.

Antes da aprovação da localização da Reserva Legal deve haver a **inclusão do imóvel no CAR**.

A localização da Reserva Legal será **submetida à aprovação pelo órgão estadual** integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada.

Após o protocolo da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural **não poderá sofrer sanção administrativa**, decorrente da não formalização da área de Reserva Legal.

Concomitância de APP e RL

Como regra, **todo imóvel rural deverá apresentar área de Reserva Legal**, por determinação da lei. Mas também **poderá apresentar Área de Preservação Permanente**, caso seja enquadrado em alguma das hipóteses legais que ensejam essa classificação 'ex lege'.

Como regra, **não se admite que as APP sejam computadas para verificação do percentual de Reserva Legal**.

Assim, a título de exemplo, um imóvel que apresente área de mangue deverá preservá-la a título de APP, embora também tenha que preservar, em regra, 20% de sua área a título de Reserva Legal.

Note que esses ônus impostos ao proprietário reduzem, significativamente, a possibilidade de exploração econômica do imóvel. Assim, no intuito de flexibilizar essa situação o Código Florestal prevê que será admitido excepcionalmente o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, se:

- não implicar na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- a área, comprovadamente, estiver conservada ou em processo de recuperação; e se
- o proprietário ou possuidor requerer a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Será dispensado o requisito de não conversão de novas áreas para uso alternativo do solo caso as Áreas de Preservação Permanente, conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassem 80% do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

Em caso de **cômputo das APP no cálculo percentual da RL, previsto no artigo 15 do Código Florestal**, o regime jurídico de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera, podendo, por exemplo, a APP ser coberta por vegetação nativa ou não, diferente do que ocorre na RL.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou expressamente sobre a **constitucionalidade do Art. 15 da Lei 12.651/2012**, sob o fundamento de que o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício do Poder Legislativo com relação à definição de espaços protegidos (função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição). Assim, cabível a fixação de percentuais de proteção que melhor atendam a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB).

Ocorre que as determinações quanto ao cômputo das APPs no cálculo do percentual da RL **não retroagem**. Assim, com fulcro no princípio do *tempus regit actum* e da *proibição do retrocesso* em matéria ambiental, a instituição da área de reserva legal se impõe à luz da legislação vigente ao tempo da infração ambiental, ainda que resulte no afastamento das disposições do art. 15 da Lei n. 12.651/2012.

Em resumo, o art. 15 da Lei n. 12.651/2012, que admite o cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual de instituição da reserva legal do imóvel **é constitucional, mas não retroage para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência.**

Exploração Econômica da Reserva Legal

Toda Reserva Legal deve ser conservada com **cobertura de vegetação nativa** pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Excepcionalmente, será admitida a exploração econômica da Reserva Legal. Para tanto, deverá ser instituído o regime de **manejo sustentável**, mediante aprovação do órgão competente do Sisnama.

O **manejo sustentável** da vegetação florestal que compõe a Reserva Legal permite que o proprietário/possuidor adote **práticas de exploração seletiva**.

Existem duas espécies de manejo sustentável, que se dão nas modalidades de manejo sustentável **sem propósito comercial (1)** ou manejo sustentável **com propósito comercial (2)**.

Em ambos os casos, caso haja desmatamento irregular, o manejo sustentável será imediatamente suspenso.

Quanto ao manejo sustentável para exploração florestal **com propósito comercial (2)**, este depende de **autorização do órgão competente** e deverá cumprir o seguinte:

I - **não descaracterizar** a cobertura vegetal e **não prejudicar** a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a **manutenção da diversidade das espécies**;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a **regeneração de espécies nativas**.

Outrossim, o **manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial (1)**, deve ocorrer para **consumo no próprio imóvel**. Dispensa

autorização dos órgãos competentes, devendo ser promovida a **declaração prévia ao órgão ambiental** referente à **motivação** da exploração e ao **volume** explorado.

O Código Florestal limita a exploração anual sem propósito comercial no valor de 20 (vinte) metros cúbicos.

ATENÇÃO!

Independente da espécie de manejo sustentável, em Reservas Legais é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Uso alternativo do solo

Entende-se “uso alternativo do solo” como desmatamento lícito, ou seja, a supressão da vegetação nativa, em conformidade com o Código Florestal.

Quando da leitura do Código Florestal, tenha em mente que este Diploma apresenta a função de mapeamento e proteção contra o desmatamento.

Como regra, o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como **medida administrativa** voltada a **impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente** e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Nesse contexto, o “uso alternativo do solo” é prática lícita apenas nos casos regulamentados pelo Código Florestal. Essa previsão tem o intuito de proteger os espaços ainda não atingidos pelas atividades do homem.

A licitude da **supressão de vegetação nativa** para uso alternativo do solo depende do **cadastramento do imóvel no CAR**, bem como de **autorização prévia do órgão estadual** competente, integrante do Sisnama.

Note que, a supressão de vegetação nativa deve cumprir esses requisitos tanto para os casos de área de domínio público, como de domínio privado.

A **autorização prévia** deverá ser requerida ao órgão estadual competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- a reposição ou compensação florestal,
- a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- o uso alternativo da área a ser desmatada.

A supressão de vegetação, em área que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ou ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O Código Florestal impede a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em imóvel rural que possua **área abandonada**, tal previsão se manifesta como consectário do princípio da função socioambiental da propriedade.

Pequenas propriedades ou posse rural familiar

Será considerada pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural,

incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, desde que o agricultor atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O Código Florestal concede benefícios às propriedades que se enquadrem como pequena propriedade ou posse rural familiar, entre outros benefícios:

a) É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, **desde que não implique supressão de novas áreas** de vegetação nativa, seja **conservada a qualidade da água e do solo** e seja **protegida a fauna silvestre**;

b) Para fins de **manejo de Reserva Legal** os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer **procedimentos simplificados** de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo;

c) Para fins de **manejo florestal**, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer **procedimentos simplificados** de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS;

d) A Cota de Reserva Ambiental poderá ser instituída sobre vegetação nativa que compõe Reserva Legal.

Em relação, exclusivamente, à agricultura familiar, o Código Florestal apresenta regime jurídico específico, regulamentado entre os artigos 52 e 58.

Áreas consolidadas

O **conceito legal** de área rural consolidada é expresso no Código Florestal:

Lei 12651/12 – Cód. Florestal

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com **ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

Note que o Novo Código Florestal inaugura a existência concomitante de **dois regimes jurídicos**, um regime que **tolera condutas lesivas** e outro regime que **veda a existência de áreas que contrariam os preceitos legais**.

Assim, o **regime jurídico permissivo vigora até 23/07/2008** e viabiliza a existência de **áreas consolidadas em Reserva Legal e Área de Preservação Permanente** que, apesar de não cumprirem as regras do Código Florestal, poderão assim permanecer, desde que atendidas condicionantes apresentadas na Lei 12651 (art. 61-A a 68).

Em contrapartida, após essa data, vale o **regime restritivo**, que impõe ao possuidor ou proprietário o dever de adequar a área nos termos da legislação em vigor.

A data fixada no Código Florestal é a mesma da publicação do Decreto 6.514, que regulamenta as sanções administrativas.

Note que os **regimes de APP e RL são aplicáveis em sua integralidade após 23/07/2008**, mas, em situações consolidadas em data anterior, valerá a determinação dos artigos 61 a 68 do Código Florestal.

CAR – Cadastro Ambiental Rural

O Código Florestal prevê o **CAR- Cadastro Ambiental Rural** como uma **inovação** capaz de integrar as informações sobre imóveis rurais, no intuito de monitorar e combater o desmatamento.

Assim, o CAR pode ser conceituado como um **registro público eletrônico** de âmbito **nacional, obrigatório** para todos os imóveis rurais, com a **finalidade** de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, **monitoramento**, planejamento ambiental e econômico e combate ao **desmatamento**.

A **inscrição** do imóvel rural no CAR deverá ser feita, **preferencialmente**, no órgão ambiental **municipal** ou **estadual**.

Apesar de obrigatório o registro, este **não será considerado título** para fins de reconhecimento do direito de **propriedade ou posse**.

Após a implantação do CAR, a **supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental** estadual integrante do Sisnama **se o imóvel estiver inserido no Cadastro Ambiental Rural, ressalvado os casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva.**

ATENÇÃO!

O CAR – Cadastro Ambiental Rural não se confunde com o CRA – Cota de Reserva Ambiental.

No Código Florestal foi instituída a **Cota de Reserva Ambiental - CRA**, título nominativo **representativo de área com vegetação nativa**, existente ou em processo de recuperação, desde que:

I - sob **regime de servidão ambiental**;

II - **instituída voluntariamente** sobre a vegetação que **exceder os percentuais exigidos a título de Reserva Legal**;

III - **protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN**, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, salvo em relação à RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal;

IV – constituída em **propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público** que ainda não tenha sido desapropriada.

A emissão de CRA depende de **requerimento do proprietário, inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório**.

A CRA poderá ser utilizada como forma de **compensação** de Reserva Legal, mas o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º do Código Florestal, exigindo, quanto à compensação, que esta ocorra apenas entre **áreas com identidade ecológica**, não bastando que o imóvel rural esteja situado no **mesmo bioma** da área à qual o título (CRA) está vinculado.

ATENÇÃO REDOBRADA!

O CRA e o CAR não se confundem com o PRA.

PRA – **Programa de Regularização Ambiental**, é instituído pelos entes federativos no intuito de permitir que imóveis rurais se adequem aos termos do Código Florestal, respeitando o mínimo percentual de reserva legal.

Está condicionado à inscrição do imóvel no CAR, o Programa de Regularização Ambiental permite ao proprietário rural as seguintes alternativas:

1. Recomposição da Reserva Legal;
2. Regeneração natural da vegetação nativa;
3. **Compensação da Reserva Legal** por meio de:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

A aula é longa, mas é importante o estudo concomitante de todos esses institutos para facilitar a compreensão sobre o assunto.

Então, vamos ao próximo ponto!

Sistema Nacional de Unidades de Conservação

A Lei 9.985/2000 regulamentou o comando constitucional quanto ao dever de instituir espaços protegidos, criando, de forma sistematizada, um Sistema que engloba diversas espécies de unidades de conservação.

O SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação é **composto por um conjunto de unidades de conservação** municipais, estaduais, distritais e federais.

Será promovida a sua gestão por meio dos seguintes órgãos:

1. **Órgão consultivo** e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
2. **Órgão central**: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
3. **Órgãos executores**: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

É preciso enfatizar a necessidade de memorizar esses órgãos?! Não ne?! Você já sabe que as bancas adoram cobrar a letra da lei envolvendo órgãos do Direito Ambiental.

Prosseguindo, o SNUC tem como **objetivos**:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Cada um desses objetivos é implementado na prática por meio de um conjunto de atos e instrumentos, o principal foco aqui é a memorização do rol de objetivos previsto em lei, assunto frequente em provas.

Unidades de conservação

Tratam-se de **espécie de espaços territoriais especialmente protegidos**.

A Unidade de Conservação é um espaço territorial com características peculiares, instituída por meio de ato normativo ou lei emanados do Poder Público. Visa a proteção dos bens ambientais que compõe esse espaço geográfico, impondo um regime especial de proteção, nos termos da Lei 9.985.

Note que cada unidade de conservação apresenta um regime jurídico diferenciado. A área da unidade de conservação **engloba o subsolo e o espaço aéreo**, sempre que **influírem na estabilidade do ecossistema**.

O **conceito legal** de unidade de conservação é apresentado pela lei 9.985 como: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com

características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

As unidades de conservação englobam **áreas públicas ou privadas**, dependendo da espécie a que se referem. Ocorre que a Lei exige, em determinadas espécies, a **desapropriação** das áreas privadas. O que também pode ocorrer em relação às áreas públicas, quando houver a criação de unidade de conservação por ente federativo em relação à área que é propriedade de outro ente federativo.

A título de exemplo, se a Lei 9985 exige desapropriação, a União, ao criar unidade de conservação em local que apresenta bens estaduais, deverá indenizar o Estado de forma justa e prévia, procedendo-se com a desapropriação do bem público.

Ademais, como regra, a **criação de uma unidade de conservação depende** que haja, de forma prévia, **estudos técnicos e consulta pública**.

Em relação à consulta pública, o **Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas** e inteligíveis à **população local** e a outras partes interessadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e consulta pública, **não podendo ser dispensada a consulta pública**, salvo as exceções apontadas pela própria legislação.

JURISPRUDÊNCIA

O **processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido** da regulamentação da lei, de **estudos técnicos e de consulta pública**. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque não pode substituir a consulta exigida na lei. O Conselho não tem poderes para representar a população local. (MS 24184, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, 13/08/2003)

Note que a **ampliação de uma unidade de conservação também deverá ser precedida de consulta pública e estudos técnicos**. Assim, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: MEIO AMBIENTE. Unidade de conservação. Estação ecológica. Ampliação dos limites originais na medida do acréscimo, mediante decreto do Presidente da República. Inadmissibilidade. Falta de estudos técnicos e de consulta pública. **Requisitos prévios não satisfeitos**. Nulidade do ato pronunciada. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão do mandado de segurança. Inteligência do art. 66, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Votos vencidos. **A ampliação dos limites de estação ecológica, sem alteração dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, não pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública.**(MS - MANDADO DE SEGURANÇA 24665, MARCO AURÉLIO, STF.)

As unidades de conservação são **criadas por lei ou decreto**, mas sua **alteração supressiva ou extinção** só pode se dar por meio de **lei específica**.

Note que a previsão da Constituição federal, art. 225, § 1º exige “lei” para os espaços territoriais especialmente protegidos (gênero), enquanto a Lei do SNUC menciona “**lei específica**”, quanto às unidades de conservação (espécie).

A redação do art. 22, § 7º da Lei nº 9.985/2000 impõe: “A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante **lei específica**”.

Assim, é **inconstitucional a redução de unidade de conservação por meio de Medida Provisória do chefe do poder executivo, bem como por decisão do poder judiciário.**

Note que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar um espaço protegido, mas nunca reduzir a sua proteção:

JURISPRUDÊNCIA:

É inconstitucional a redução ou a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, como é o caso das unidades de conservação, por meio de medida provisória. Isso viola o art. 225, § 1º, III, da CF/88.

Assim, a redução ou supressão de **unidade de conservação somente** é permitida **mediante lei em sentido formal.**

A medida provisória possui força de lei, mas o art. 225, § 1º, III, da CF/88 exige lei em sentido estrito.(STF. Plenário. ADI 4717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/4/2018 - Info 896)

Digo, mais uma vez “lei específica”, pois o examinador adora confundir os candidatos com os termos “lei local”, “lei especial”, “lei complementar”, “lei ordinária”... Por isso, saiba, em cada caso, qual é a lei necessária para tratar de determinado assunto.

Em que pese a criação de uma unidade de conservação se dê por ato do Poder Público municipal, estadual, federal ou distrital, a **competência é comum para fiscalizar as unidades de conservação, independentemente do ente instituidor.**

Esse entendimento foi corroborado por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, leia o julgado abaixo com atenção:

JURISPRUDÊNCIA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas.** Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.

2. **O domínio da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal.** Ademais, o poder-dever de fiscalização dos outros entes deve ser exercido quando a atividade esteja, sem o devido acompanhamento do órgão competente, causando danos ao meio ambiente.

3. **A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado.**(AgRg no REsp 1373302/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Espécies de unidades de conservação

As unidades de conservação, integrantes do SNUC, dividem-se em **dois grupos**, com características específicas:

I - UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL:

Objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o **uso indireto** dos seus recursos naturais. O uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Espécies:

- A. Estação Ecológica;
- B. Reserva Biológica;
- C. Parque Nacional;
- D. Monumento Natural;
- E. Refúgio de Vida Silvestre.

II - UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL:

Objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. O **uso direto** envolve a coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

Espécies:

- A. Área de Proteção Ambiental;
- B. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- C. Floresta Nacional;
- D. Reserva Extrativista;
- E. Reserva de Fauna;
- F. Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- G. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

ATENÇÃO!

A unidade de proteção integral **permite uso indireto!**

Está errado o raciocínio que relaciona a proteção “integral” com a não utilização de recursos, pois cabe o uso indireto, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

A Lei 9.985 prevê que as unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser **transformadas, total ou parcialmente**, em unidades do grupo de Proteção Integral. Isso deve ocorrer por meio de **instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**, desde que **obedecidos os procedimentos de consulta**.

Em relação às unidades de conservação do grupo de **Proteção Integral**, haverá um **Conselho Consultivo**, **presidido** pelo **órgão responsável pela administração** e **constituído** por **representantes** de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, e por populações tradicionais residentes.

As unidades de conservação poderão ser **geridas por organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI) com objetivos afins aos da unidade**, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Nas unidades de conservação é **proibida a introdução** nas unidades de conservação **de espécies não autóctones**. Salvo em relação às Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como em relação aos animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

A realização de **pesquisas científicas** nas unidades depende de **aprovação prévia** e está **sujeita à fiscalização do órgão responsável** por sua administração. Com exceção das unidades classificadas como Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

ATENÇÃO!

É imprescindível a memorização de todas as espécies de unidades de conservação, bem como de suas principais características. Por isso, no intuito de facilitar a memorização, segue o estudo minucioso de cada uma delas, que deve ser acompanhado da leitura da lei 9985/2000.

Estação Ecológica

Unidade de Conservação na espécie **proteção integral**, a Estação Ecológica tem como **objetivo** a preservação da natureza e a realização de **pesquisas científicas**.

Será composta por área **posse e domínio públicos**, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão **desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

É **proibida a visitação pública**, salvo quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

No mesmo sentido, a **pesquisa científica depende de autorização prévia** do órgão responsável pela administração da unidade, restando sujeita às condições por este estabelecidas, sem prejuízo das previstas em regulamento.

Serão permitidas **alterações dos ecossistemas**, exclusivamente, no caso de:

- medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Reserva Biológica

Unidade de Conservação na espécie **proteção integral**, o seu objetivo é a **preservação integral da biota** e demais atributos naturais existentes em seus limites, **sem interferência humana direta** ou modificações ambientais.

É possível que haja modificação ambiental em relação às medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e às ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

A Reserva Biológica apresenta áreas de **posse e domínio públicos**, sendo que as áreas **particulares** incluídas em seus limites serão **desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

É **proibida a visitação pública**, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. Ademais, qualquer **pesquisa científica depende de autorização prévia** do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Parque Nacional

Unidade de Conservação na espécie **proteção integral**.

O objetivo do Parque Nacional é a **preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de **pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação** e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de **turismo ecológico**.

É composto por áreas de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão **desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

Possível a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

ATENÇÃO!

Em relação às unidades dessa categoria, quando **criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, “Parque Estadual e Parque Natural Municipal”**.

Monumento Natural

Unidade de Conservação na espécie **proteção integral**.

Objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Poderá ser constituído por **áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização** da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Assim, em caso de **incompatibilidade** entre os objetivos da área e as atividades privadas ou **não havendo concordância** do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento

Natural com o uso da propriedade, a área deve ser **desapropriada**, de acordo com o que dispõe a lei.

A **visitação pública** está sujeita às condições e restrições estabelecidas no **Plano de Manejo da unidade**, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Nas **áreas particulares** podem ser criados **animais domésticos**, bem como cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Refúgio de Vida Silvestre

Unidade de Conservação na espécie **proteção integral**, tem como objetivo a **proteção de ambientes naturais** onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de **espécies** ou comunidades da flora **local** e da fauna residente ou **migratória**.

Poderá ser **constituído por áreas particulares**, desde que seja possível **compatibilizar** os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Em caso de **incompatibilidade** entre os objetivos da área e as atividades privadas ou **não havendo aquiescência** do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área **deve ser desapropriada**, de acordo com o que dispõe a lei.

Em relação à **visitação pública**, estará sujeita às normas e restrições estabelecidas no **Plano de Manejo da unidade**, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

A **pesquisa científica** dependerá de **autorização prévia do órgão** responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Nas áreas de particulares localizadas em Refúgios de Vida **podem ser criados animais domésticos** e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Essas são as espécies que envolvem a proteção integral, seguiremos para as unidades de conservação de uso sustentável.

Vamos firmes nesses assuntos que envolvem a memorização de diversos institutos!

APA – Área de Proteção Ambiental

Unidade de Conservação na espécie **desenvolvimento sustentável**.

Segundo a lei 9985, a Área de Proteção Ambiental é uma área **em geral extensa**, com um **certo grau de ocupação humana**, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente **importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas**, e tem como **objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais**.

ATENÇÃO!

É diferente da APP, que tem relação com o “fluxo gênico”. Isso é questão frequente em provas!

Ademais, a Área de Proteção Ambiental é **constituída por terras públicas ou privadas**. Podendo ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

A realização de **pesquisa científica e visitação pública** nas áreas sob domínio público serão condicionadas **pelo órgão gestor da unidade**.

No que tange às áreas sob **propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação** pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

As APAs **apresentarão um Conselho** presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento legal.

Prosseguindo nos estudos em relação às APAs, pode-se mencionar essa modalidade de unidade de conservação como sendo a mais importante delas no que tange ao estudo do Direito Ambiental.

Isso se dá pela quantidade de especificidades que se relacionam ao seu regime jurídico. Ademais, na prática, trata-se de uma unidade de conservação comumente instituída pelos entes políticos.

A **repartição de competências ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental e à autorização de supressão de vegetação**, por exemplo, apresentam regime jurídico específico em se tratando de APAs. Institutos que foram abordados, exaustivamente, no tópico sobre a repartição de competências.

Ademais, **não se aplica a teoria do fato consumado** em se tratando de edificação em área de proteção ambiental. Esse é o entendimento do STJ consolidado na súmula 613 e em diversos julgados sobre o tema.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 613-STJ Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

JURISPRUDÊNCIA

(...) 1. Os impetrantes buscam o reconhecimento da ilegalidade no procedimento de desocupação perpetrado pelo Secretário de Administração de Parques do Distrito Federal, objetivando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a remover os moradores do Parque das Copaíbas. (...)

6. Não prospera também a alegação de aplicação da teoria do fato consumado, em razão de os moradores já ocuparem a área, com tolerância do Estado por anos, uma vez que tratando-se de construção irregular em Área de Proteção Ambiental-APA, a situação não se consolida no tempo. Isso porque, a aceitação da teoria equivaleria a **perpetuar o suposto direito de poluir**, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida. (...) (STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 28.220/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/04/2017)

A aplicação da Teoria do Fato Consumado permitiria que uma situação consolidada no tempo não fosse desconstituída em prol da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Ocorre que os bens ambientais merecem tutela ampliada, o que não viabiliza a existência de um direito adquirido em poluir, mesmo que o Estado tenha quedado inerte por muito tempo.

No mesmo sentido, **ainda que haja autorização de órgão ambiental**, é possível vislumbrar a imposição de **demolição** de construção irregular, localizada em espaço

protegido. Isso porque, o **ato administrativo** que permitiu a construção, quando **irregular**, não é capaz de ensejar direito ao particular.

ATENÇÃO!

APA – Área de Proteção Ambiental (espécie de espaço protegido, na modalidade unidade de conservação de uso sustentável, prevista na lei 9985), não se confunde com a APP.

APP – Área de Preservação Permanente (espécie de espaço protegido prevista no Código Florestal).

É muito comum que as provas tentem confundir os candidatos utilizando as siglas dos dois institutos. Além disso, em provas orais você deve ficar atento, para conhecer exatamente o “nome completo” de cada um desses espaços protegidos, não confundindo a “Proteção” ambiental com a “Preservação” permanente.

Área de Relevante Interesse Ecológico

Unidade de Conservação na espécie **desenvolvimento sustentável**.

A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma **área em geral de pequena extensão**, com **pouca ou nenhuma ocupação humana**, com **características naturais extraordinárias** ou que **abriga exemplares raros** da biota regional.

Apresenta como **objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas**, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

A Área de Relevante Interesse Ecológico é **constituída por terras públicas ou privadas**. Podendo ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Floresta Nacional

Unidade de Conservação na espécie **desenvolvimento sustentável**. A Floresta Nacional é composta por uma **área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas**.

Tem como **objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica**, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

Toda Floresta Nacional será de **posse e domínio públicos**, sendo que as **áreas particulares incluídas** em seus limites serão **desapropriadas** de acordo com o que dispõe a lei.

Nas áreas de Florestas Nacionais é **admitida a permanência de populações tradicionais** que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Nesse contexto, permitida a **visitação pública, condicionada** às normas estabelecidas para o **manejo da unidade** pelo órgão responsável por sua administração.

A **pesquisa é permitida e incentivada**, sujeitando-se à prévia **autorização do órgão responsável pela administração** da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Por fim, a Floresta Nacional **disporá de um Conselho Consultivo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

ATENÇÃO!

A unidade desta categoria, **quando criada pelo Estado ou Município**, será denominada, respectivamente, **Floresta Estadual e Floresta Municipal**.

Reserva Extrativista

Unidade de Conservação na espécie **desenvolvimento sustentável**.

As Reservas Extrativistas são **áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais**, cuja **subsistência** baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.

São **objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável** dos recursos naturais da unidade.

A Reserva Extrativista é composta por **áreas de domínio público**, com **uso concedido às populações extrativistas** tradicionais, sendo as **áreas particulares** incluídas em seus limites devem ser **desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

A Reserva Extrativista terá gestão executada por um **Conselho Deliberativo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de **organizações da sociedade civil e das populações tradicionais** residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Quanto à **visitação pública**, será permitida, desde que compatível com os **interesses locais** e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

A **pesquisa científica é permitida e incentivada**, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

Por fim, o **Plano de Manejo** da unidade será **aprovado pelo seu Conselho Deliberativo**. Sendo **proibidas a exploração de recursos minerais e a caça** amadorística ou profissional.

Quanto à **exploração comercial de recursos madeireiros**, esta será admitida em bases sustentáveis e em **situações especiais** e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Reserva de Fauna

Unidade de Conservação na espécie **desenvolvimento sustentável**. A Reserva de Fauna é uma **área natural com populações animais** de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, **adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos**.

Trata-se de **unidade de posse e domínio públicos**, sendo que as áreas **particulares** devem ser **desapropriadas** de acordo com o que dispõe a lei.

A **visitação pública pode ser permitida, desde que compatível** com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

Ademais, é **proibido o exercício da caça** amadorística ou profissional. Bem como a **comercialização dos produtos e subprodutos** resultantes das pesquisas **obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos**.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Unidade de Conservação na espécie **desenvolvimento sustentável**.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma **área natural que abriga populações tradicionais**, cuja existência baseia-se em **sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais**, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

O seu **objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais**, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de **domínio público**, sendo que as **áreas particulares** incluídas em seus limites devem ser, **quando necessário, desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

O **uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado** de acordo com o disposto no art. 23 da Lei 9.983.

Ademais, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável será **gerida por um Conselho Deliberativo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

É **permitida e incentivada a visitação pública**, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área. Ademais, é **permitida e incentivada a pesquisa científica** voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

Deve ser **sempre considerado o equilíbrio dinâmico** entre o tamanho da população e a conservação, bem como é admitida a **exploração de componentes dos ecossistemas naturais** em regime de **manejo sustentável** e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

O Plano de Manejo desta unidade de conservação **definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos**, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Reserva Particular do Patrimônio Natural

Unidade de Conservação na espécie **desenvolvimento sustentável**.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural consiste em uma **área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica**.

Haverá **termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis**.

O órgão ambiental deverá verificara existência de interesse público.

Será permitida a **pesquisa científica e a visitação** com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, conforme se dispuser em regulamento.

Por fim, os **órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário** de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Reserva da Biosfera

Prevista nos últimos artigos da lei 9.985, trata-se de um **modelo de gestão de unidades de conservação**. Podendo ser composta por **áreas de domínio público ou privado**, bem como podendo **ser integrada por diversas unidades de conservação já criadas** pelo Poder Público.

Não se trata, propriamente, de uma espécie de unidade de conservação. Assim, não integra nenhum dos grupos, seja o de proteção integral, seja o de desenvolvimento sustentável.

A Reserva da Biosfera foi **reconhecida** pelo **Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB"**, estabelecido pela Unesco e incorporada no ordenamento. Trata-se de **um modelo de gestão integrada**, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os **objetivos** básicos de **preservação da diversidade** biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

É um modelo adotado internacionalmente que permite a **constituição de Reserva da Biosfera por:**

I - **uma ou várias áreas-núcleo**, destinadas à proteção integral da natureza;

II - **uma ou várias zonas de amortecimento**, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - **uma ou várias zonas de transição**, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

As Reservas da Biosfera são **geridas por um Conselho Deliberativo**, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento.

No Brasil, a Unesco reconheceu como Reservas da Biosfera: a Mata Atlântica, o Serrado, o Pantanal, a Caatinga, entre outros.

QUESTÕES DE PROVA

Ano: 2019 Banca: MPE-GO Órgão: MPE-GO Prova: MPE-GO - 2019 - MPE-GO - Promotor de Justiça - Reaplicação

Segundo as disposições da Lei Federal n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, é incorreto afirmar:

A) A área de proteção ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

B) As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão

C) Na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento, somente serão permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

D) As unidades de conservação da Reserva Biológica, da Floresta Nacional e do Parque Nacional integram as Unidades de Proteção Integral.

COMENTÁRIOS

A) Art. 15 Caput da Lei 9985.

B) Art. 30 da Lei 9985.

C) Art. 21 da Lei 9985.

D) O erro está no fato de que se trata de unidade de uso sustentável, o que enfatiza a necessidade de memorizar todas as espécies de unidades de conservação.

GABARITO: D

Vamos continuar os estudos partindo para outros assuntos, corredores ecológicos, zonas de amortecimento, plano de manejo, os próprios nomes já induzem seu conceito, não é mesmo!? Vejamos em seguida.

Zona de amortecimento e corredor ecológico

A **zona de amortecimento** é a região no **entorno de uma unidade de conservação**, onde as **atividades humanas** estão sujeitas a **restrições** específicas, com o **propósito de minimizar os impactos negativos** sobre a unidade.

Em contrapartida, **corredores ecológicos são porções** de ecossistemas naturais ou seminaturais, **ligando unidades de conservação**, que **possibilitam** entre elas o **fluxo gênico** e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Com exceção das Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, as unidades de conservação **devem possuir zona de amortecimento** e, quando conveniente, **corredores ecológicos**.

Assim, a zona de amortecimento é um dever, enquanto os corredores ecológicos são facultativos.

Os limites das zonas de amortecimento e corredores ecológicos serão fixados no **ato de criação da unidade ou posteriormente**.

ATENÇÃO!

As zonas de amortecimento e corredores ecológicos não se confundem com os **mosaicos**. O mosaico é formado quando há um **conjunto de unidades de conservação** de categorias semelhantes ou não, **próximas, justapostas ou sobrepostas**, bem como **outras áreas protegidas** públicas ou privadas.

A **gestão do mosaico** deverá ser feita de **forma integrada e participativa**, considerando-se os seus **distintos objetivos de conservação**, de forma a **compatibilizar** a presença da **biodiversidade**, a valorização da **sociodiversidade** e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Esse modelo de gestão dos mosaicos é denominado “gestão integrada”.

Plano de manejo

O plano de manejo é **documento técnico** mediante o qual se estabelece o **zoneamento** de unidades de conservação e as **normas** que devem restringem o uso da área. Ele inclui determinações sobre o manejo dos recursos naturais e a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O plano de manejo tem **fundamento** nos **objetivos gerais de cada unidade** de conservação. Trata-se de um **dever** legal, imposto pela Lei 9985.

Assim, as unidades de conservação **devem dispor de um Plano de Manejo** que abrangerá a **área da unidade** de conservação, sua **zona de amortecimento** e os **corredores ecológicos**.

Não apenas em função da preservação ambiental, o plano de manejo deve ser elaborado para promover a integração da **vida econômica e social das comunidades vizinhas**.

Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será **assegurada a ampla participação da população residente**.

Plano de Manejo **deve ser elaborado no prazo de cinco anos** a partir da data de **criação** da unidade. Enquanto não elaborado o Plano de Manejo, **todas as atividades e obras** desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral **devem se limitar a garantir a integridade dos recursos, assegurando-se às populações tradicionais**

porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Em decorrência das determinações do plano de manejo, restam **vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo** com o próprio plano de manejo ou com os objetivos da unidade de conservação.

Populações tradicionais

A **população tradicional** está presente nas **Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentáveis**. Memorize essas hipóteses!

Nas áreas de Florestas Nacionais é **admitida a permanência de populações tradicionais** que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

As Reservas Extrativistas são **áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais**, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma **área natural que abriga populações tradicionais**, cuja existência baseia-se em **sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais**, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

A posse e o uso das **áreas ocupadas pelas populações tradicionais** nas **Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável** serão **regulados por contrato**, ficando a população tradicional **obrigada** a participar da **preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação**.

Quanto ao **uso dos recursos naturais** pelas populações tradicionais, é **proibido o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção** ou de práticas que danifiquem os seus habitats. Ademais, é **proibida a atividades que impeçam a regeneração** natural dos ecossistemas.

As populações tradicionais devem **respeito às normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.**

Compensação ambiental

A compensação ambiental é obrigatória nos **casos de licenciamento ambiental** de empreendimentos de **significativo impacto** ambiental, **que tenha fundamento** em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - **EIA/RIMA**.

O “significativo impacto” será assim considerado conforme entendimento do **órgão ambiental competente**.

A consequência da exigência de compensação ambiental é a obrigação, imposta ao empreendedor, de **apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**.

Segundo a Lei 9.985, o valor de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, situação considerada **inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**.

Assim, **não há mínimo legal em relação ao percentual a ser fixado pelo órgão ambiental licenciador**, que deve levar em consideração o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (STF ADIN nº 3.378-6).

A decisão do Supremo Tribunal Federal tem fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao órgão ambiental licenciador compete, ainda, **definir as unidades de conservação a serem beneficiadas**, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e **ouvido o empreendedor**.

É **possível que, em decorrência da compensação ambiental, surjam novas unidades de conservação**.

Excepcionalmente, a obrigação relacionada à compensação ambiental poderá ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

Regime de dupla afetação

No julgamento emblemático envolvendo o caso Raposa Serra do Sol, o **Supremo Tribunal Federal fixou a viabilidade do regime de dupla afetação**.

A teoria ou regime da dupla afetação **trata sobre a viabilidade de sobreposição de unidades de conservação em relação a terras indígenas**.

JURISPRUDÊNCIA

5. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há **perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental**. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. (...) (viii) o **usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação** fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (Pet - PETIÇÃO 3388, CARLOS BRITTO, STF.)

QUESTÕES DE PROVA

(Questão típica de 2ª fase)

É possível que haja unidade de conservação sobre terra indígena ?

COMENTÁRIOS

Em provas de segunda fase, o fundamento constitucional deve basear sua resposta, bem como a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto.

RESPOSTA ESPERADA

Há perfeita compatibilidade entre as unidades de conservação e as terras indígenas. Segundo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a compatibilidade surge em função do regime da dupla afetação.

Neste caso, a administração será responsável do órgão competente, ainda que não se trate de unidade de conservação federal.

São, portanto, compatíveis os artigos 231 e 225, III da Constituição Federal.

O art. 231 trata sobre as terras indígenas e reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O art. 225 trata sobre unidades de conservação, e impõe ao poder público da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a obrigação de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Os princípios da máxima efetividade do direito fundamental ambiental, bem como a ampliação da tutela ao meio ambiente, permitem concluir pela viabilidade de concomitância dos regimes de proteção relacionados a unidades de conservação e áreas indígenas.

Bem, por hoje é só.

Que tal aquele resumo do PDF FLASH para memorizar os principais institutos da matéria!? Mas antes, algumas questões sobre temas importantes que já foram

estudados, estamos quase na metade da nossa preparação!

Siga firme nos estudos!

Isadora Bueno | @isadoracbueno

QUESTÕES DE PROVA

Ano: 2019 Banca: CESPE Órgão: Prefeitura de Campo Grande - MS Prova: CESPE - 2019 - Prefeitura de Campo Grande - MS - Procurador Municipal

Considerando os aspectos constitucionais relacionados ao direito ambiental, a Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n.º 12.651/2012, que estabelece prescrições acerca do Código Florestal e as resoluções do CONAMA, julgue o item a seguir.

O estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental são documentos ambientais obrigatórios para a realização do procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

Certo

Errado

COMENTÁRIOS

CF - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

GABARITO Errado.

QUESTÕES DE PROVA

Ano: 2019 Banca: CESPE Órgão: Prefeitura de Campo Grande - MS Prova:

CESPE - 2019 - Prefeitura de Campo Grande - MS - Procurador Municipal

Considerando os aspectos constitucionais relacionados ao direito ambiental, a Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n.º 12.651/2012, que estabelece prescrições acerca do Código Florestal e as resoluções do CONAMA, julgue o item a seguir.

À União compete legislar privativamente sobre águas, jazidas e outros recursos minerais; porém, é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar acerca de florestas, caça, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

COMENTÁRIOS

CF - CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

GABARITO: Certo

QUESTÕES DE PROVA

Ano: 2019 Banca: CESPE Órgão: TJ-PA Prova: CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto.

No caso de uma empresa que pretenda iniciar atividade de mineração no estado do Pará, o EIA exigido para licenciar essa atividade deverá ser custeado

- A) pelo órgão licenciador, o que envolve trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório e estudos técnicos e científicos.
- B) pela empresa, competindo ao órgão licenciador a elaboração do RIMA.
- C) pela empresa, competindo ao órgão licenciador a elaboração desse estudo.
- D) pela empresa, assim como lhe compete a elaboração desse estudo e do

RIMA.

E) pelo órgão licenciador, assim como lhe compete a elaboração do RIMA, mas, ao término do processo, ele será ressarcido pela empresa.

COMENTÁRIOS

Mais uma vez, o tema esbarra na leitura da lei! Siga grifando a legislação e se as Resoluções CONAMA não estiverem presentes no seu vade mecum, imprima para poder revisar o assunto.

Art. 8º da Res. CONAMA 001/86 – Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes á realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Res. Conama 237/97. Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

GABARITO: D

QUESTÕES DE PROVA

Ano: 2019 Banca: VUNESP Órgão: Câmara de Mauá - SP Prova: VUNESP - 2019 - Câmara de Mauá - SP - Procurador Legislativo

Nos termos da Lei no 12.651/2012, assinale a alternativa correta.

A) As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, são consideradas Área de Preservação Permanente.

B) É vedada a intervenção ou a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, ainda que nas hipóteses de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

C) É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução regular de atividade de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil.

D) A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal.

E) O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial independe de autorização do órgão competente.

COMENTÁRIOS

A - artigo 4º, VII da lei 12.651.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

B – Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

C – Art. 7º § 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

D – Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal (...)

E - Artigo 22 da lei 12.651.

GABARITO: A

Se sobra tempo, cerca de 20 min, faça mais questões sobre o assunto!

REVISÃO PGE

SIGA O REVISÃO PGE
NAS REDES SOCIAIS!

   **/revisaopge**